

ATA 27

Continuidade da Audiência Pública de Validação do Produto 03: Estudos de Concepção - Etapa 03 - Revisão do Plano Diretor

DATA: 12/09/2019 LOCAL: AUDITÓRIO UNIVERSIDADE FEDERAL FRONTEIRA SUL - UFFS

As dezoito horas e quarenta minutos do dia doze do mês de setembro de dois mil e dezenove, no Auditório da Faculdade de Medicina da Universidade Federal Fronteira Sul - UFFS de Passo Fundo, deu-se início à continuidade da Audiência Pública de Validação do produto 03: estudos de concepção - Etapa 03 de Revisão do Plano Diretor. Presentes 28 (vinte e oito) pessoas, conforme lista de presença, que faz parte integrante da presente ata. O protocolo iniciou com as boas vindas aos presentes pela Secretária de Planejamento, Sra. Ana Paula Wickert. Foi salientado que esta é uma continuação da Audiência do dia 29/08/2019. Foi informado que o texto para continuidade da Audiência foi disponibilizado no site da prefeitura e explicado como seria conduzida a condução da Audiência. Devido a esta audiência ser uma continuidade, o Regimento Interno será o mesmo da Audiência do dia 28/08/2019. A leitura para aprovação seria realizada à partir do quarto parágrafo da página oitenta. As manifestações a respeito da alteração seria feita após cada leitura, seguido pela votação. Ao final das apresentações e votações será aberta a palavra para opiniões, sugestões e colaborações que terão caráter consultivo e serão levadas para o Núcleo Técnico e Núcleo Gestor para considerações. Foi salientado sobre o tempo de fala que cada um terá ao microfone, três minutos. Ao final os documentos gerados serão disponibilizados no site da prefeitura. Na sequência, deu-se início à leitura das alterações para votação, com a justificativa de cada alteração. **DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS - ALTERA O QUARTO PARÁGRAFO DA PÁGINA 80:** O art. 33 do Estatuto da Cidade ~~estabelece exigências para o Plano Diretor~~, os incisos I e II ~~definem~~ áreas onde ocorrerá o planejamento da operação e o programa básico instituirá qual projeto urbanístico será implementado na área que foi determinada. Ademais, o inciso III estabelece uma das bases e finalidades da operação, pois deverão constar quais os programas de atendimento econômico e social que serão ofertados para a população, quais os objetivos da operação para a região, bem como quais são os benefícios trazidos para a população local. O inciso IV delimita as finalidades de cada operação. O inciso V aduz sobre o estudo prévio de impacto de vizinhança, no qual prevê a análise das possíveis consequências do empreendimento, quais os efeitos causariam. Já o inciso VI trata de benefícios e contrapartidas a serem exigidas dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados. Por fim, o inciso VII garante o controle de ambos os setores público-privado para a operação. **PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO – QUARTO PARÁGRAFO DA PÁGINA 80:** O art. 33 do Estatuto da Cidade, nos incisos I e II, estabelece que conste no plano de operação urbana consorciada as áreas onde ocorrerá o planejamento da operação e o programa básico que instituirá qual projeto urbanístico será implementado na área que foi determinada. Ademais, o inciso III estabelece uma das bases e finalidades da operação, pois deverão constar quais os programas de atendimento econômico e social que serão ofertados para a população, quais os objetivos da operação para a região, bem como quais são os benefícios trazidos para a população local. O inciso IV delimita as finalidades de cada operação. O inciso V aduz sobre o estudo prévio de impacto de vizinhança, no qual prevê a análise das possíveis consequências do empreendimento, quais os efeitos causariam. Já o inciso VI trata de benefícios e contrapartidas a serem exigidas dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados. Por fim, o inciso VII garante o controle de ambos os setores público-privado para a operação e o inciso VIII trata da natureza dos incentivos a serem concedidos. (N.R.). **JUSTIFICATIVA:** esclarecer que para a utilização deste instrumento precisa ser elaborado o plano da operação e incluir inciso VIII, que não havia sido citado. Aberta a palavra, não houve manifestações. Após foi solicitada a aprovação da alteração. A alteração foi aprovada pela maioria da forma como foi apresentada. **ALTERA O SEGUNDO PARÁGRAFO DA PÁGINA 81:** O §2º do art. 34, salienta que a Lei Municipal se encarregará de estabelecer o limite máximo de superação de potencial ~~descriptivo, contudo~~ o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento de área de construção. **PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO – SEGUNDO**

PARÁGRAFO DA PÁGINA 81: O parágrafo segundo do art. 34, salienta que a Lei Municipal se encarregará de estabelecer o limite máximo de superação de potencial construtivo, podendo ser utilizado o certificado de potencial adicional no pagamento de área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo. (N.R.). JUSTIFICATIVA: substituir o termo “descritivo” por “construtivo”, além de especificar a utilização do certificado de potencial adicional. Aberta a palavra, não houve manifestações. Após foi solicitada a aprovação da alteração. A alteração foi aprovada pela maioria da forma como foi apresentada. DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR - ALTERA O QUINTO PARÁGRAFO DA PÁGINA 81: O instrumento da transferência do direito de construir ~~tem como finalidade assegurar o aproveitamento econômico de um bem ao proprietário de imóvel situado em áreas onde houver limitações ao direito de construir, na qual não poderão ser feitas construções até o limite do coeficiente básico definido para aquela porção de território.~~ PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO – QUINTO PARÁGRAFO DA PÁGINA 81: O instrumento da transferência do direito de construir tem em seus fundamentos a compensação para o proprietário quando, por razões de interesse público, não possa exercer o direito de construir básico, no todo ou em partes. (N.R.). JUSTIFICATIVA: necessária correção da finalidade do instrumento. Aberta a palavra, não houve manifestações. Após foi solicitada a aprovação da alteração. A alteração foi aprovada pela maioria da forma como foi apresentada. ALTERA O SEXTO PARÁGRAFO DA PÁGINA 81: O Poder Público Municipal em prol do interesse público, ~~limita o coeficiente de aproveitamento para a~~ preservação histórica, ambiental, paisagística, social ou cultural, servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social. PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO – SEXTO PARÁGRAFO DA PÁGINA 81: O Poder Público Municipal em prol do interesse público pode autorizar a transferência do direito de construir para imóveis considerados necessários para fins de preservação histórica, ambiental, paisagística, social ou cultural, servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social e para a implantação de equipamentos urbanos e comunitários. (N.R.). JUSTIFICATIVA: adequar a redação à legislação federal. Aberta a palavra, não houve manifestações. Após foi solicitada a aprovação da alteração. A alteração foi aprovada pela maioria da forma como foi apresentada. ALTERA O OITAVO PARÁGRAFO DA PÁGINA 81: O proprietário de imóvel ~~tombado ou em local que seja considerado Área de Preservação Permanente (A.P.P.) por ato do Poder Público Municipal, localizado em zona com alto potencial construtivo,~~ poderá transferi-lo para outro imóvel que também seja proprietário ou para terceiros, minimizando assim suas perdas financeiras, contudo, deve ser respeitado o coeficiente de aproveitamento ~~máximo do local onde será exercido o direito de construir,~~ devendo seguir as regras previstas no Plano Diretor Municipal, assim vejamos o ensinamento de Marins acerca das áreas de proteção ambiental: “Proprietários de terrenos insertos em áreas de proteção ambiental, assim como os titulares do domínio de bens tombados, em vez de se desinteressarem pela sorte desse precioso patrimônio natural ou cultural, ou promoverem desmatamentos, qualquer outro tipo de degradação ou destruição, poderão tirar proveito econômico do seu bem se o mantiverem com as características ambientais originárias, pois a preservação de áreas ou imóveis dessa natureza é uma das razões de ser do instituto da transferência do direito de construir.” PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO – OITAVO PARÁGRAFO DA PÁGINA 81: O proprietário de imóvel considerado de interesse de preservação para fins histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural, poderá transferi-lo para outro imóvel que também seja proprietário ou para terceiros, minimizando assim suas perdas financeiras, contudo, deve ser respeitado o coeficiente de aproveitamento básico, devendo seguir as regras previstas no Plano Diretor Municipal, assim vejamos o ensinamento de Marins acerca das áreas de proteção ambiental: “Proprietários de terrenos insertos em áreas de proteção ambiental, assim como os titulares do domínio de bens tombados, em vez de se desinteressarem pela sorte desse precioso patrimônio natural ou cultural, ou promoverem desmatamentos, qualquer outro tipo de degradação ou destruição, poderão tirar proveito econômico do seu bem se o mantiverem com as características ambientais originárias, pois a preservação de áreas ou imóveis dessa natureza é uma das razões de ser do instituto da transferência do direito de construir.” (N.R.). JUSTIFICATIVA: esclarecer que os imóveis devem ser declarados de interesse público, considerando as finalidades citadas na proposta de nova redação e,

esclarecer que o limite é relativo ao coeficiente de aproveitamento básico. Durante a leitura foi percebido a necessidade de troca da palavra "transferi-lo" por "transferir o potencial construtivo". Aberta a palavra, o Sr. Edison Nunes solicitou explicações quanto à existência de uma legislação que trata do mesmo assunto. Foi explicado pela Arquiteta Sibeles Fiori, que foi utilizada redação do Estatuto da Cidade. Após foi solicitada a aprovação da alteração, inclusive a colocação de "transferir o potencial construtivo". A alteração foi aprovada pela maioria da forma como foi apresentada e com a correção da palavra "transferi-lo".

INCLUI PARÁGRAFO NA PÁGINA 82: O segundo parágrafo do art. 35 do Estatuto da Cidade estabelece que lei municipal deve definir as condições de aplicação do instrumento. Atualmente, a legislação do município, LC nº393/15, estabelece que a alienação do potencial construtivo será precedido de autorização do Poder Executivo, devendo ser demonstrado que o imóvel está em bom estado de conservação e preservado de acordo com suas características originais. (N.R.).

JUSTIFICATIVA: esclarecer que o município já estabelece condições para aplicação do instrumento. Aberta a palavra, não houve manifestações. Após foi solicitada a aprovação da alteração. A alteração foi aprovada pela maioria da forma como foi apresentada.

SUPRIME O SEGUNDO PARÁGRAFO DA PÁGINA 82: ~~Caso o proprietário do imóvel não tenha condições para manutenção do bem, este deverá comunicar ao Poder Público Municipal para que tome as medidas necessárias para a preservação do mesmo.~~

JUSTIFICATIVA: a redação contradiz a natureza jurídica do instrumento Transferência do Direito de Construir. Aberta a palavra, não houve manifestações. Após foi solicitada a aprovação da alteração. A alteração foi aprovada pela maioria da forma como foi apresentada.

SUPRIME PARTE DO TERCEIRO PARÁGRAFO DA PÁGINA 82: Portanto, o novo Plano Diretor terá que conter as disposições referentes as possibilidades da transferência do direito de construir prevista no art. 35 do Estatuto da Cidade, ~~além de mais prevê com este instrumento melhorias sociais, tais como praças, serviços de esgotos, abastecimento de água, dentre outras melhorias.~~

PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO – TERCEIRO PARÁGRAFO DA PÁGINA 82: Portanto, o novo Plano Diretor terá que conter as disposições referentes às possibilidades da transferência do direito de construir prevista no art. 35 do Estatuto da Cidade, considerando as finalidades estabelecidas na legislação federal. (N.R.).

JUSTIFICATIVA: adequação à redação prevista no Estatuto da Cidade. Aberta a palavra, não houve manifestações. Após foi solicitada a aprovação da alteração. A alteração foi aprovada pela maioria da forma como foi apresentada.

PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS – foi lido pela presidente o primeiro parágrafo relativo a este instrumento, conforme: "O Plano Diretor delimitará o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsório do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação conforme salienta o art. 5o do Estatuto da Cidade e que regulamenta o §4o do art. 182 da Constituição Federal e art. 129 da Lei Complementar n.º 170/2006." O Sr. Ademar Marques da Agenda 21 solicitou a palavra e pediu esclarecimento sobre a redação, ou seja, qual legislação foi utilizada, pois o texto cita artigos e parágrafos sem citar a lei, o que o torna confuso. Foi explicado pela Arquiteta Sibeles que foram citadas três legislações, sendo duas Federais e uma Municipal. Deverá ser revisada a pontuação para melhorar o entendimento. O Sr. Adroaldo Pandolfo solicitou a inclusão da Lei 370/2014 no final do texto. Após, foi solicitada a aprovação da alteração. A alteração foi realizada em duas partes: Primeiro a correção da pontuação e depois a inclusão da lei. As alterações foram aprovadas pela maioria com a revisão da pontuação e inclusão da Lei 370/2014.

INCLUI PARÁGRAFO DA PÁGINA 82: O Estatuto da Cidade prevê, além do parcelamento, a edificação ou a utilização compulsório (PEUC) descrito no artigo 5º, também o IPTU progressivo no tempo, conforme artigo 7º, e ainda a desapropriação com pagamento em títulos, segundo o artigo 8º da referida norma. (N.R.).

JUSTIFICATIVA: especificar a sequência de aplicação dos instrumentos decorrentes do PEUC. Aberta a palavra, não houve manifestações. Após foi solicitada a aprovação da alteração. A alteração foi aprovada pela maioria da forma como foi apresentada.

INCLUI PARÁGRAFO DA PÁGINA 82: O primeiro instrumento – o PEUC – impõe a obrigação de que o imóvel seja parcelado, edificado ou utilizado. Uma vez notificados os proprietários dos imóveis definidos, não sendo cumprida a obrigação determinada, o imóvel fica sujeito à aplicação do instrumento seguinte – o IPTU progressivo no tempo; a alíquota do imposto será majorada, podendo ser duplicada ano a ano, por cinco anos, até o limite de 15%. Se, ainda assim, o proprietário não der uma função social ao imóvel,

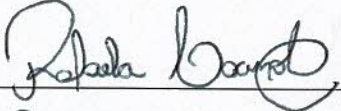
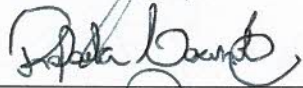
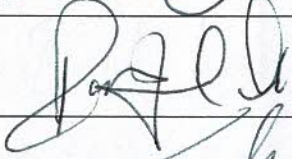
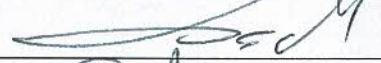

faz-se possível a desapropriação-sanção, isto é, a desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública e critérios diferenciados de avaliação em relação à “justa e prévia indenização em dinheiro”, segundo PEUC, 2015. (N.R.). JUSTIFICATIVA: esclarecimento sobre a aplicação do instrumento. Aberta a palavra, não houve manifestações. Após foi solicitada a aprovação da alteração. A alteração foi aprovada pela maioria da forma como foi apresentada. SUPRIME PARTE DO SEXTO PARÁGRAFO DA PÁGINA 82: O parcelamento compulsório do solo urbano, previsto na Lei 6.766/79, corresponde a separação de lotes de uma gleba ou área localizada em zona urbana ou de extensão urbana. Para Carvalho Filho, o parcelamento do solo “é a providência pela qual se procede a sua subdivisão, em partes iguais ou não, de modo a resultarem vários módulos imobiliários autônomos em substituição à área parcelada”. PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO – SEXTO PARÁGRAFO DA PÁGINA 82: O parcelamento do solo urbano, previsto na Lei 6.766/79, corresponde a separação de lotes de uma gleba ou área localizada em zona urbana ou de extensão urbana. Para Carvalho Filho, o parcelamento do solo “é a providência pela qual se procede a sua subdivisão, em partes iguais ou não, de modo a resultarem vários módulos imobiliários autônomos em substituição à área parcelada”. (N.R.). JUSTIFICATIVA: a lei 6.766/79 não trata de parcelamento compulsório e sim, das modalidades de parcelamento do solo, sendo loteamento e desmembramento. Aberta a palavra, o Sr. Ademar Marques solicitou a inclusão em todo o texto se a Lei utilizada é Federal, Estadual ou Municipal. Após foi solicitada a aprovação da alteração em dois momentos: primeiro a inclusão no parágrafo e após a inclusão da identificação da legislação em todo o texto. As alterações foram aprovadas pela maioria. ALTERA O PRIMEIRO PARÁGRAFO DA PÁGINA 83: ~~A Edificação Compulsória consiste em uma construção ou obras para fins residenciais, industriais, de ensino e recreação, através da obtenção de alvará municipal de licença de edificação. Assim sendo, Carvalho Filho conceitua edificação “atividade por meio da qual se executa alguma construção sobre o solo”.~~ PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO – PRIMEIRO PARÁGRAFO DA PÁGINA 83: Assim, como o parcelamento compulsório, a edificação compulsória, também, consiste em criar mecanismos para que a propriedade particular cumpra seu papel social. Segundo Carvalho Filho edificação é a “atividade por meio da qual se executa alguma construção sobre o solo”. (N.R.). JUSTIFICATIVA: a redação restringe as atividades desenvolvidas na edificação e trata da expedição de alvará, cujo requisito não é específico da edificação compulsória e sim de toda e qualquer obra. Aberta a palavra, não houve manifestações. Após foi solicitada a aprovação da alteração. A alteração foi aprovada pela maioria da forma como foi apresentada. ALTERA O SEGUNDO PARÁGRAFO DA PÁGINA 83: ~~À vista disto, o município impõe obrigações ao proprietário de área sem aproveitamento, destituído de qualquer benfeitoria edilícia, mas com infraestrutura existente, a “não edificação só se se” contrariaria o disposto pelo Plano Diretor, por conseguinte, caso a área seja subutilizada nada impede que se imponha a edificação compulsória, o proprietário para que atinja o aproveitamento mínimo exigido, deverá demolir a construção existente e proceder a nova edificação, respeitando o mínimo exigido.~~ PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO – SEGUNDO PARÁGRAFO DA PÁGINA 83: À vista disto, o município impõe obrigações ao proprietário de área sem aproveitamento, cujo coeficiente de aproveitamento seja inferior ao mínimo, mas com infraestrutura existente. A não observância disto contrariaria o disposto pelo Plano Diretor, por conseguinte, caso a área não atenda os requisitos exigidos nada impede que se imponha o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios. JUSTIFICATIVA: esclarecimento sobre a aplicação do instrumento. Aberta a palavra, o Sr. Ademar Marques solicitou se o parcelamento é o mínimo ou o básico. Foi explicado pela Arquiteta Sibebe que parcelamento compulsório incide no conceito de parcelamento mínimo. O Sr. Luis Roberto Gosch solicitou a troca da palavra "contrariaria" por "contraria". Após foi solicitada a aprovação da alteração. A alteração foi aprovada pela maioria com alteração da palavra. SUPRIME PARTE DO QUARTO PARÁGRAFO DA PÁGINA 83: ~~Contudo, persiste uma parcela doutrinária que assegura a eficácia ao dispositivo constitucional da política urbana, através da utilização compulsória elencada no Estatuto da Cidade, além disso, o §1º do art. 5º refere-se ao aproveitamento inferior ao mínimo que serão definidos no plano, deve-se verificar se a utilização do imóvel está de acordo com o Princípio da Função Social da propriedade.~~ PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO – QUARTO PARÁGRAFO DA PÁGINA 83: Contudo, persiste uma parcela doutrinária que assegura a eficácia ao dispositivo constitucional da política urbana, através da utilização compulsória elencada no Estatuto

da Cidade. (N.R.). JUSTIFICATIVA: O conceito de subutilizado abrange as três modalidades previstas no instrumento, não somente a utilização do imóvel. Aberta a palavra, o Sr. Adroaldo Pandolfo solicitou esclarecimento sobre quais são as três modalidades previstas no Instrumento. A arquiteta Sibebe Fiori explicou que as três modalidades utilizadas estão descritas no início do texto sobre Instrumentos (parcelamento, edificação e utilização compulsórios). A explicação foi complementada pela Sra. Caroline Thans da Procuradoria do Município - PGM - este parágrafo está tratando apenas da utilização compulsória. Após foi solicitada a aprovação da alteração. A alteração foi aprovada pela maioria da forma como foi apresentada. ALTERA O SEXTO PARÁGRAFO DA PÁGINA 83: A revisão do Plano Diretor deverá determinar as zonas da cidade que possuem infraestrutura para aumentar o adensamento populacional, ~~diante disto, preverá a aplicação de parcelamento compulsório vinculado a uma determinada zona, ainda deverá prever a edificação compulsória para áreas da cidade que possuem lotes sem edificação, assim como aplicação das utilizações compulsórias para determinadas zonas da cidade.~~ PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO – SEXTO PARÁGRAFO DA PÁGINA 83: A revisão do Plano Diretor deverá determinar as zonas da cidade que possuem infraestrutura para aumentar o adensamento populacional. Pretende-se, com a revisão do Plano Diretor, criar diretrizes e ações que facilitem a aplicação do instrumento de parcelamento, edificação e utilização compulsórios, em nossa cidade, tornando-o eficaz no cumprimento de sua finalidade. A legislação deverá fixar as condições de incidência do instrumento de parcelamento, edificação e utilização compulsório, vinculado aos conceitos de subutilizado que venham a ser definidos, considerando o aproveitamento inferior ao mínimo definido. (N.R.). JUSTIFICATIVA: A legislação deverá fixar as condições de incidência do instrumento de parcelamento, edificação e utilização compulsório, vinculado aos conceitos de subutilizado que venham a ser definidos, considerando o aproveitamento inferior ao mínimo definido. Aberta a palavra, o Sr. Ademar Marques falou sobre a necessidade de citar conceitos de subutilizado. Questionou sobre a necessidade de especificar qual é a legislação citada para fixar as condições, se é a legislação da Revisão do Plano Diretor. Foi explicado pela Arquiteta Sibebe Fiori, quanto ao coeficiente, além de ter um coeficiente mínimo, também tem de ser considerado a utilização de um coeficiente inferior ao mínimo. Quanto à legislação citada é a do Plano Diretor. Sr. Adroaldo Pandolfo concorda com a manifestação do Sr. Ademar. Após foi solicitada a aprovação da alteração. A aprovação foi realizada em duas votações. Primeiro a alteração do parágrafo e após a inclusão de "a Lei do Plano Diretor". As alterações foram aprovadas pela maioria, ficando o texto : "A Lei do Plano Diretor deverá fixar as condições de incidência do instrumento de parcelamento". Encerrada as votações das alterações, foi aberta inscrições para contribuições de qualquer origem. Após as contribuições será realizada a aprovação do Produto 03: estudos de concepção. 1- O Sr. Marcos Gerhardt representante da Cresol sugeriu que, devido à maior integração entre o rural e o urbano, quando se fala em Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, este é previsto apenas para área urbana, mas pensa que deveria ser previsto Estudo de Impacto de Vizinhança em todo o município para proteger as comunidades rurais. 2 - O Sr. Ademar Marques, da Agenda 21 solicitou que considerando que o processo de revisão do Plano Diretor é participativo, solicitou rever a metodologia por não ter incluído documentos produzidos em reuniões realizadas para constituição do Conselho das Cidades como instrumento de Controle Social, da mesma forma em que é citado a utilização de diversos Planos. A segunda colocação é fazer menção na Revisão do Plano Diretor, da participação das Entidades que participam do Núcleo Gestor. 3 - O Sr. Adroaldo Pandolfo se manifestou quanto às contribuições que não foram para votação (itens 01 a 07 apresentados na Audiência do dia 28/08/2019) em específico a "contribuição 07". Solicitou que fosse suprimido o último parágrafo da página 19, na parte que fala sobre os percentuais. Não concorda com os percentuais devido à inconsistência de valores. 4 - O Sr. Paulo Cornélio do GESP propôs a inclusão de espaços territoriais, em específico a região do Povinho Velho e do Distrito de Pulador, como estudo de concepção patrimonial por serem áreas importantes para questão patrimonial. Não havendo mais inscrições, foi agradecido às contribuições, dizendo que serão levadas para o Núcleo Técnico e se necessário ao Núcleo Gestor. Foi avisado que o documento com as correções e votações será disponibilizado no site da prefeitura e enviado o link para as entidades e delegados. Salientou que a próxima etapa será a da Minuta do Projeto de Lei. Na sequência foi colocado em votação a

aprovação do documento da Etapa 03, produto 03: estudos de concepção, apresentado nas duas Audiências. O documento foi aprovado pela maioria. Foi agradecido todos que estiveram presentes e encerrada a Audiência às 20horas.



LISTA PRESENÇA
CONTINUIDADE DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DO DIA 29/08/2019 - APROVAÇÃO - ETAPA 03
12/09/2019 - 18h30min - Local: Auditório Faculdade de Medicina Universidade Federal Fronteira Sul - UFFS

	NOME	ENTIDADE	ASSINATURA
1	CHRIS B. BILIBIO	RODRIGUES	Chris B Bilibio
2	EDISON NUNES	PM PF	
3	DIEGO ROMANI DOS SANTOS	ZMPE/ SEMCAS	
4	EMERSON DREBER	COMPEDE	
5	MARCO GERHARDT	CRESO 2	
6		CDNPF / RENAP	
7	PAULO FERNANDO D. CORNEJO	GESP	
8	Luiz Roberto Gersch	UPF/CMDI	
9	CARLOS AUGUSTO FORMIGHERI	PM PF / SMO	
10	CLARISSA GANZER	SETORIAL PATRIMÔNIO	Clarissa Ganzer



LISTA PRESENÇA

CONTINUIDADE DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DO DIA 29/08/2019 - APROVAÇÃO - ETAPA 03

12/09/2019 - 18h30min - Local: Auditório Faculdade de Medicina Universidade Federal Fronteira Sul - UFFS

	NOME	ENTIDADE	ASSINATURA
1	Gustavo Heurich	SEPLAN	
2	ZECA ARRUDA	PM PF	
3	Símono Corneio	Dom Rubião	Símono A. Corneio
4	AREMAR DE O. MARQUES	AGOSTA 21	
5	Juliane A. Marques	Integração	Juliane A.
6	Glúcia Vinícius Zoppi	Centro	
7	RENATO LEAL M. PEIXOTO	SEPLAN	
8	ADRIANO PASSOS	V. FÁTIMA	
9	RAUL ARTUSI	PM PF	
10	MARINA BARBOSA GLAUCO	SMO - PM PF	

LISTA PRESENÇA
CONTINUIDADE DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DO DIA 29/08/2019 - APROVAÇÃO - ETAPA 03
12/09/2019 - 18h30min - Local: Auditório Faculdade de Medicina Universidade Federal Fronteira Sul - UFFS

	NOME	ENTIDADE	ASSINATURA
1	Eduardo N. Nardel.	SDE	Eduardo N. Nardel.
2	Joane A. Mochella	Sindicato Norte	Joane A. Mochella
3	Wagner Campes	Primeiro Centenario	Wagner Campes
4	PAULO SEVERO	Centro	Paulo Severo
5	Regina Guimaraes	Vila Roncini	Regina Guimaraes
6	Natasha Lomozzi	centro	Natasha Lomozzi
7	SIBELE FLORA	SEPLAN	Sibele Fiori
8	CAROLINE THANS	ANNES	Caroline OThans
9			
10			